



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

**TERMO DE ACORDO N. 285/2022-PGE/CCMA**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **RODRIGO CUNHA CHUEIRI**, OAB/GO n. 65.128, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, CNPJ n. 01.409.705/0001-20, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **ALEXANDRE DEMARTINI RODRIGUES**, doravante denominada como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE ITAPACI**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.134.808/0001-24, representado por seu(sua) Prefeito(a), **MARIO JOSÉ SALLES**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; **SALVADOR ANDRÉ DE LEANDRO**, CPF nº **\*\*\*.001.263-\*\***, ex-gestor do Município de Itapaci, doravante denominado como **TERCEIRO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 200500005002248, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual pela Secretaria de Estado da Administração, em consonância com o **DESPACHO Nº 8510/2022 - GAB (000034935287)**, em que solicitada a resolução de controvérsia cingida ao ajuste interfederativo firmado entre os **ACORDANTES**, objetivando a transferência voluntária de recursos estaduais mediante a assinatura do Convênio n. **07/2005 (7042706)**;

1.2. Em **29/11/2022**, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (**000035652280**);

1.3. Após trâmites administrativos, foi realizada audiência de mediação na data de **19/12/2022**, às 10h, em que ajustado o pagamento em parcela única dos valores devidos pelo ex-gestor, Sr. Salvador André de Leandro, solidariamente com o Município de Itapaci, e o pagamento em 5 parcelas dos valores devidos exclusivamente pelo Município de Itapaci (**000036368732**);

1.4. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.5. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.6. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.7. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.8. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.9. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a realizar o pagamento ao PRIMEIRO ACORDANTE do valor de R\$ 48.932,02 (quarenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e dois centavos);

§1º O SEGUNDO ACORDANTE realizará o pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira por intermédio de DARE emitido pela Gerência de Convênios da SEAD (000036361638) e as demais por intermédio de DAREs emitidos pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com vencimento para o dia 22 de cada mês;

§2º Deverá o SEGUNDO ACORDANTE realizar ao encaminhamento do comprovante de pagamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do endereço eletrônico [ccma@pge.go.gov.br](mailto:ccma@pge.go.gov.br);

2.2. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o TERCEIRO ACORDANTE a realizar o pagamento ao PRIMEIRO ACORDANTE do valor de R\$ 7.337,25 (sete mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos);

§1º O TERCEIRO ACORDANTE realizará o pagamento em parcela única, por intermédio de DARE emitido pela Gerência de Convênios da SEAD (000036360503), com vencimento para o dia 22/12/2022;

§2º Deverá o TERCEIRO ACORDANTE realizar ao encaminhamento do comprovante de pagamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do endereço eletrônico [ccma@pge.go.gov.br](mailto:ccma@pge.go.gov.br);

2.3. O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido nos itens 2.1 e 2.2, não desonerando o SEGUNDO e o TERCEIRO ACORDANTES do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.4. O não cumprimento do avençado provocará a retomada do trâmite regular dos autos SEI n. 200500005002248, sujeitando-se o SEGUNDO e o TERCEIRO ACORDANTES às consequências legais decorrentes, bem como a imediata propositura de ação judicial correspondente;

2.5. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável pelo SEGUNDO e TERCEIRO ACORDANTES, que devem desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.6. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO e o TERCEIRO ACORDANTES do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.7. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 19 de dezembro de 2022.

Secretaria de Estado da Administração

Alexandre Demartini Rodrigues

Secretário de Estado

(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração

Rodrigo Cunha Chueiri



Procurador do Estado  
OAB/GO n. 65.128  
(Assinatura Eletrônica)

  
Município de Itapaci  
Mario José Salles  
Prefeito(a)

Procurador(a) - Município de Itapaci  
OAB/GO n. \_\_\_\_\_

  
Salvador André de Leandro  
Ex-gestor  
CPF nº \*\*\*.001.263-\*\*

Procurador(a) de Salvador André de Leandro  
OAB/GO n. \_\_\_\_\_

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual  
Giorgia Kristiny dos Santos Adad  
Mediadora  
OAB/GO n. 65.155  
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 19/12/2022, às 15:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CUNHA CHUEIRI, Procurador (a) do Estado**, em 19/12/2022, às 15:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DEMARTINI RODRIGUES, Secretário (a) de Estado**, em 19/12/2022, às 17:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000036374291 e o código CRC 23DB96A1.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA  
TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 200500005002248



SEI 000036374291